

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 40/2020 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, COMUNICA A 1ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo 00401-00016429/2019-23, Pregão Eletrônico nº 12/2020, com o objeto: Contratação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN), originadas de telefones fixos ou móveis, de todo território nacional, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (Gerenciador), Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPEAP (Participante) e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul - DPEMS (Participante), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP).

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

1. PERGUNTA:

" Referente ao item 32 do Termo de Referência, DDD e DDI, entendemos que no cenário atual de telecomunicação do Brasil, com a entrada das operadoras competitivas (espelho) no mercado, não existe mais obrigatoriedade da exigência de código CSP para realização destas chamadas, pois nem todas as operadoras STFC Brasileiras possuem este código e as que não possuem não necessitam dele para ofertar serviços de ligações DDD e DDI para seus clientes.

Sendo assim, solicitamos que a utilização do CSP seja opcional, podendo ser utilizado ou não pela licitante vencedora, de acordo com a conveniência para a mesma, uma vez que, para a Defensoria Pública do Distrito Federal e demais Defensorias participantes, isso seria irrelevante e o mesmo não estaria bloqueando a participação de algumas operadoras STFC no certame."

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 1: Esclarecemos que não há obrigatoriedade de utilização do CSP, desde que seja disponibilizado o serviço de ligações para DDD e DDI. Ressaltamos ainda, que no Termo de Referência, o Item 32 foi descrito para aquelas operadoras cuja escolha tenha sido oferecer o conjunto de serviços por meio de um CSP, segue o posicionamento da área técnica:

"Em resposta ao questionamento ... , informamos que para a DPDF não importa a utilização ou não do CSP e sim as ligações para DDD e DDI, no Termo de Referência Item 32 está descrito apenas para aquelas operadoras que a utilizam, não foi determinado a utilização do CSP, sendo assim, p ITEM 32 é opcional a prestadora."

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 15/12/2020, às 13:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52622468&codigo_crc=D59F3596

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387